DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 85/360/CEE, relativa à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia

(92/582/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, para atingir os objectivos fixados na Decisão 85/360/CEE (3), se revela oportuno, atendendo à experiência adquirida, prorrogar por três anos a duração do plano previsto, por forma a permitir a instalação efectiva do novo sistema;

Considerando que esta prorrogação leva a alterar e a completar o calendário previsto no nº 2 do artigo 3º da citada decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 85/360/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 3º, a parte da frase «e prolongar-se-á por um período de oito anos (1986-1993)» é substituída por «e prolongar-se-á por um período de onze anos (1986-1996)».

2. O nº 2 do artigo 3º é alterado e completado pelo seguinte texto:

 «1993 — oitavo ano:

 — criação de uma base de sondagem assente nos resultados do recenseamento geral da agricultura 1991,

 — alargamento da teledetecção ao conjunto do território grego e ilha de Creta;

 1994 — nono ano:

 Realização das sinergias entre a infra-estrutura técnico-administrativa central e a regional, desenvolvidas respectivamente pelo Serviço de Estatística e pelo Ministério da Agricultura, na execução do programa de inquéritos efectuados pelo Serviço de Estatística;

 1995 — décimo ano:

 Entrada em vigor do novo sistema para o conjunto da Grécia;

 1996 — décimo primeiro ano:

 Acompanhamento e análise crítica dos resultados obtidos ao longo do primeiro ano de aplicação efectiva.».

3. O último parágrafo do nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

 «No entanto, a República Helénica envia à Comissão os programas das acções a realizar de 1994 até ao fim do programa, no mês de Abril de cada ano.

 O programa das acções a realizar em 1993 deverá ser comunicado, o mais tardar, antes do fim do mês de Dezembro de 1992.».

4. O último parágrafo do nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

 «Em Novembro de 1997, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a execução do programa e, nomeadamente, sobre os resultados obtidos.».

5. No nº 1 do artigo 6º, primeiro parágrafo, o período «1991-1993» é substituído pelo período «1991-1996».

Artigo 2º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

(1) JO nº C 273 de 22. 10. 1992, p. 8.
(2) JO nº C 337 de 21. 12. 1992.
(3) JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 53. Decisão alterada pela Decisão 90/386/CEE (JO nº L 190 de 21. 7. 1990, p. 47).